

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO

Travessa José Jorge Matias, no. 10, Campo Velho Quixadá-Ceará – Fone (88) 3412-62-08

LEI No. 2.744 DE 08 DE MAIO DE 2015

REVOGA A LEI N. 2.327 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 1.679 DE 29 DE AGOSTO DE 1996, QUE CRIA O CONSELHO DOS DIREITOS, CONSELHO TUTELAR, FUNDO MUNICIPAL E ESTABELECE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, ESTADO DO CEARÁ, JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Lei nº 2.327 de 15 de Fevereiro de 2008, que criou o Conselho de Direitos, Conselho Tutelar, Fundo Municipal e estabelece a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, passa a ter a nova redação que lhe empresta a presente Lei.

Art. 2º - A política de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes do município de Quixadá será feita através de políticas públicas e sociais básicas oferecidas pelas Organizações Governamentais de âmbito municipal nas áreas de educação, saúde, assistência social, habitação, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como à diversidade de gênero, orientação sexual, religiosidade, raça e etnia.

Art. 3º - A política de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes do município de Quixadá também deverá ser ofertada, em caráter complementar, pelas Organizações Não-Governamentais existentes no município de Quixadá, desde que devidamente inscritas e autorizadas em seu funcionamento pelo Ministério Público e pelo Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes de Quixadá – COMDICA.

Parágrafo Único: A política municipal de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes de Quixadá deverá ser regida conforme as disposições do Plano Municipal de

Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes, a ser elaborado sob a orientação da gestão municipal.

Art. 4º - O monitoramento das ações e atividades relacionadas à efetivação das disposições contidas na política municipal dos direitos de crianças e adolescentes de Quixadá será realizado através do pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes de Quixadá – COMDICA, com o amparo financeiro assegurado pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - A obtenção de recursos financeiros para a existência de espaço físico adequado para a instalação e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes de Quixadá, bem como para a dotação de recursos materiais e humanos necessários ao pleno exercício das atividades, será atribuição da gestão municipal.

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes de Quixadá é órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e composição paritária, integrado por 14 (quatorze) conselheiros titulares e 14 (quatorze) suplentes, sendo 07 (sete) representantes de entidades governamentais e 07 (sete) representantes de entidades não-governamentais que possuem atuação em âmbito municipal na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

§1º Os 14 (quatorze) membros titulares indicados farão a escolha da Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes de Quixadá, que será constituída de 03 (três) conselheiros titulares.

§2º Cada entidade ou órgão só poderá se fazer representar na Mesa Diretora do COMDICA por meio de um de seus representantes.

§3º As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes de Quixadá serão abertas à participação de conselheiros titulares, suplentes e a comunidade em geral.

§4º Para exercício do cargo de conselheiro de direitos serão exigidos os seguintes critérios:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – Residir no município;

IV – Antecedente de trabalho ligado a crianças e adolescentes.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá, através de Fórum, a eleição de representação de 01 (uma) criança com idade igual ou superior a 10 (dez) anos, e de 01 (um) adolescente com idade igual ou superior a 12 (doze) anos, resguardando a equidade de gênero, para participarem, como Conselho Consultivo, das reuniões do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, cabendo para cada faixa etária a eleição de 01 (um) suplente, resguardando-se, da mesma forma, a equidade de gênero.

Art. 8º - A função de membro do COMDICA é considerada de interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes de Quixadá:

I – Exercer controle e monitoramento das ações que envolvam a atuação direta ou indireta a crianças e adolescentes, no que concerne aos órgãos governamentais e não-governamentais, tomando como base a capacidade deliberativa acerca da aplicação de recursos materiais, financeiros e humanos;

II - Auxiliar na formulação e controle das ações relativas ao Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes;

III – Formular e deliberar acerca das prioridades a serem incluídas no planejamento orçamentário do município, no que tange à atenção a crianças e adolescentes;

IV – Registrar as entidades não-governamentais que atuem na área da promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio Socioeducativo em Meio Aberto;
- c) Colocação Familiar;



d) Acolhimento Institucional;

e) Liberdade Assistida;

f) Semiliberdade;

g) Internação.

V – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município fazendo cumprir as normas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990);

VI – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes e do Conselho Tutelar de Quixadá;

VII – Promover e coordenar a realização de diagnósticos e mapeamentos socioeconômicos acerca dos direitos de crianças e adolescentes;

VIII – Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação da dotação orçamentária municipal direcionada a crianças e adolescentes;

IX – Elaborar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, através de análise e deliberação acerca dos balancetes e balanço anual do Fundo;

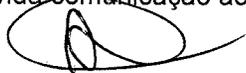
X – Promover a realização de auditórios independentes, sempre e quando julgar necessário;

XI – Acompanhar a execução de ação municipal, com programas e projetos a serem custeados pelo Fundo, bem como os seus respectivos orçamentos;

XII – Requisitar a qualquer tempo e a seu critério às informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades do Conselho Tutelar;

XIII – Solicitar ao Poder Executivo, estudos ou pareceres sobre matérias relativas aos direitos de crianças e adolescentes, bem como constituir comissões de assessoramento ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos, sempre e quando julgar necessário;

XIV – Adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos do Poder Executivo que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo Municipal, com a devida comunicação ao Ministério Público;



XV – Mobilizar a opinião pública no sentido de indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, no que tange a:

- a) Promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;
- b) Planejamento, execução, controle e monitoramento das ações;
- c) Acompanhamento do processo de discussão e execução do orçamento na área da infância e juventude.

XVI – Publicar todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes com relação ao Fundo Municipal;

XVII – Promover articulação permanente e continuada com o Conselho Estadual (CEDCA) e o Conselho Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes (CONANDA), com o objetivo de acompanhar as deliberações, diretrizes e resoluções relativas aos direitos de crianças e adolescentes em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 – O Fundo Municipal é o órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados quanto às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes de Quixadá.

Art. 11 – São receitas do Fundo:

- I – Doações de contribuintes do imposto de renda e outros incentivos fiscais;
- II – Doação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelece no discurso do período;
- III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções internacionais, governamentais e não-governamentais;
- IV – Produto de aplicações dos recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;
- V – Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições públicas e privadas federais, estaduais e internacionais para repasse a entidades governamentais e não-governamentais executoras de programas ou projeto do Plano de Ação Municipal;

§1º As receitas descritas nesse artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

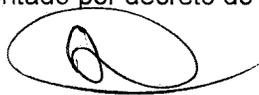
Art. 12 – Compete ao Fundo Municipal:

- a) Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- b) Registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou doações ao Fundo;
- c) Manter o controle escritural das aplicações financeiras da criança e do adolescente;
- d) Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente;
- e) Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento direto da criança e do adolescente.

Art. 13 – O Fundo Municipal ficará subordinado administrativamente e operacionalmente à Secretaria do Desenvolvimento Social, sob controle e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes de Quixadá, e terá a responsabilidade de:

- a) Receber os recursos do Fundo;
- b) Executar o plano de aplicação do Fundo;
- c) Administrar o Fundo e coordenar a execução da aplicação dos recursos de acordo com o plano de ação do Conselho de Direitos de Crianças e Adolescentes;
- d) Submeter à aprovação do Conselho de Direitos, os balancetes mensais das receitas e das despesas do Fundo;
- e) Fazer a prestação de contas anual junto à Contabilidade Geral do município e ao Conselho dos Direitos de Crianças e Adolescentes;
- f) Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios de interesse do Fundo.

Art. 14 – O Fundo será regulamentado por decreto do Prefeito Municipal.



Art. 15 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de aprofundar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados.

Art. 16 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 17 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 - O Conselho Tutelar é o órgão municipal, permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 19 - O Conselho Tutelar de Quixadá tem atuação na sede do município, bem como em todos os seus distritos e localidades rurais.

Art. 20 - No município de Quixadá haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros titulares e cinco membros suplentes, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

§1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá ao município criar e manter o Conselho Tutelar, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes, conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.

Art. 21 - O Conselho Tutelar de Quixadá é vinculado administrativamente à Secretaria do Desenvolvimento Social do município, de quem receberá todo o pessoal e infra-estrutura, condições materiais e financeiras necessárias ao seu funcionamento.

§1º Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Social garantir quadro de equipe administrativamente permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR



Art. 22 - O Conselho Tutelar de Quixadá funcionará por meio de plantões de 12 horas ininterruptas, de segunda a sexta, no horário de 07hs às 19hs. Nos finais de semana e feriados, o horário de funcionamento será de 08hs às 12hs e 14 às 18hs.

§1º Nos plantões semanais, estarão presentes 02 (dois) Conselheiros Tutelares, que, inclusive, responsabilizar-se-ão pelo atendimento às pretensas ocorrências surgidas no horário noturno.

§2º Caso surjam demandas no horário noturno, o Conselheiro Tutelar responsável pelo atendimento à situação, elaborará relatório circunstancial endereçado à Secretaria de Desenvolvimento Social, para comprovação junto a mesma, para fins de recebimento de adicional noturno nos dias trabalhados.

§3º Considera-se plantão, nos moldes deste artigo, o atendimento presencial na sede do Conselho Tutelar.

Art. 23 - O Conselho Tutelar de Quixadá deverá manter arquivos individuais de cada uma das famílias atendidas por esta instituição, resguardando-se o sigilo profissional, por meio de pastas e instrumentais que registrem todo o histórico de atendimentos e intervenções deste órgão.

Art. 24 - Somente os integrantes do Conselho Tutelar poderão ter acesso aos arquivos, pastas e instrumentais das situações acompanhadas pelo Conselho Tutelar de Quixadá.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes e o Ministério Público da comarca de Quixadá somente poderão ter acesso aos arquivos, pastas e instrumentais das situações acompanhadas pelo Conselho Tutelar de Quixadá em situações de monitoramento das atividades desenvolvidas por este órgão.

Art. 26 - O Conselho Tutelar de Quixadá deverá manter Livro de Ocorrências com registros diários das situações apresentadas relacionadas à garantia de direitos de crianças e adolescentes em cada um dos plantões dos Conselheiros Tutelares, de forma a assegurar o repasse de informações a todos os integrantes daquele órgão, bem como a continuidade do atendimento às famílias.

Art. 27 - Lei Municipal fixará a remuneração dos respectivos membros, aos quais serão assegurados direitos a:

I - Cobertura previdenciária.



II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal.

III – Licença maternidade.

IV – Licença paternidade.

V – Gratificação natalina.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender a crianças e adolescentes, pais e/ou responsáveis, nas hipóteses nos artigos 98 a 101 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, aplicando as medidas previstas no artigo 101.

II – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de educação, saúde, assistência social, habitação, geração de trabalho, emprego e renda, e segurança;
- b) Representar e encaminhar junto à autoridade judiciária e ao Ministério Público, os casos de sua competência;
- c) Fiscalizar as entidades de atendimento bem como iniciar, por meio da representação, os procedimentos judiciais de apuração de irregularidade em entidade de atendimento e de infração administrativa as normas de proteção à criança e ao adolescente.
- d) Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa contra os direitos de crianças e adolescentes.
- e) Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101 de I a IX da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.
- f) Expedir notificações.
- g) Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessário.
- h) Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos de criança e do adolescente.
- i) Representar ao Ministério Público para efeito de ações de perda ou suspensão de poder familiar.

- j) Prestar serviços de identificação e localização de pais e/ou responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo único: O Conselho Tutelar deverá manter perfeito entendimento com o Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes e deste seguir todas as orientações.

Art. 29 - A competência do Conselho Tutelar será determinada de conformidade com o estabelecimento no artigo 147 da Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 30 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos segundo o princípio majoritários, pelo voto secreto e facultativo do cidadão do município, através de eleições realizadas sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público local.

Art. 31 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único: Havendo vacância de cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 32 - A reeleição será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único: A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 33 - Poderão concorrer para o cargo de Conselheiro Tutelar pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- a) Idade superior a 21 anos, comprovada através de documento de identificação com foto;
- b) Comprovação de residência e domicílio eleitoral no município de Quixadá há pelo menos 02 (dois) anos, mediante expedição de declaração do Tribunal Regional Eleitoral – TRE ou declaração com firma reconhecida de duas pessoas idôneas, anexando cópia autenticada da identidade e CPF dos declarantes;
- c) Ensino Médio completo, anexando cópia do certificado de conclusão devidamente reconhecido pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC;
- d) Conclusão de curso básico de Informática;

- e) Não ter antecedentes criminais;
- f) Atuação na área dos direitos de crianças e adolescentes há, pelo menos, 01 (um) ano;
- g) Ter dedicação exclusiva às atividades do Conselho Tutelar, sob pena de perda do mandato;
- h) Aprovação em prova escrita pra aferição dos conhecimentos sobre os direitos de crianças e adolescentes;
- i) Participação em Curso de Formação sobre o Sistema de Garantia de Direitos e Estatuto da Criança e do Adolescente com, no mínimo, 75 % de frequência.

Art. 34 - O Conselheiro Tutelar que desejar pleitear um segundo mandato permanecerá no exercício de suas funções até 15 (quinze) dias antes da data fixada para o início do processo eleitoral.

Art. 35 - As eleições serão realizadas a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de Outubro, no horário de 08:00 horas às 17:00 horas, em prédios públicos previamente escolhidos nos diferentes bairros da cidade e sede dos distritos, e cujas localizações deverão ser amplamente divulgadas para conhecimento da população.

Art. 36 - Os pedidos para inscrição deverão ser entregues na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no horário de 7:30hs e de 13:30 às 17:00hs, de segunda a quinta-feira, no período de 13 de abril a 1º de junho do corrente ano.

Art. 37 - Terminado o prazo para inscrição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará lista de inscritos, que será fixada em locais públicos.

§1º - A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, sendo considerado habilitado ao pleito os candidatos que obtiverem nota igual ou superior 7,0 (sete), ficando os demais automaticamente desclassificados.

§2º - A lista dos candidatos habilitados ao pleito será publicada e afixada em local público.

§3º - Da lista que trata este artigo, constarão os nomes dos candidatos inscritos e aprovados na prova de suficiência, sendo de 01 (um) dia útil o prazo, contado da publicação, para o recebimento de impugnação pelo candidato.

§4º - Oferecida a impugnação os atos serão encaminhados ao Ministério Público para a manifestação no prazo de 02 (dois) dias, decidindo a comissão eleitoral em igual prazo.



Art. 38 - Das decisões relativas as impugnações caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 02 (dois) dias, contado da impugnação.

Art. 39 - Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará a eleição na data, horário, e local definidos no edital.

Art. 40 - Os candidatos da mesa receptora serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual deverá ser constituída de:

I – Presidente;

II – 02 (dois) Mesários.

Art. 41 – Após o processo de votação a mesa receptora fará uma ata contendo número de votantes, local de funcionamento da seção, a composição da mesa e toda e qualquer ocorrência que mereça registrar.

Art. 42 – A mesa receptora fará uma relação nominal dos votantes com registro do número de cada eleitor.

Art. 43 – Cada candidato deverá, facultativamente, no período de até 08 (oito) dias antes da eleição, indicar por expresse, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) fiscal por local de votação para acompanhar todo o processo.

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fornecerá a cada fiscal uma credencial para este ter acesso a seção eleitoral.

§2º - O fiscal poderá requerer a impugnação de qualquer voto, fazendo na mesa receptora o registro do fato por escrito, com suas alegações, devendo receber o voto em separado para posterior julgamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, podendo ainda requerer a este toda e qualquer ação para manter a ordem e evitar atos abusivos que, de forma direta ou indireta, venham prejudicar a ordem dos trabalhos ou influir no resultado das eleições.

CAPÍTULO VIII

DOS IMPEDIMENTOS



Art. 44 – Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tios, sobrinhos, padrasto, madrasta, e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo em relação à autoridade judiciária ou representante do Ministério Público da Comarca, e qualquer conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 – O Ministério Público fiscalizará todas as fases do processo eleitoral.

Art. 46 – Todas as despesas com a preparação, organização, e realização das eleições do Conselho Tutelar serão custeadas pela Prefeitura Municipal de Quixadá.

Art. 47 – O Conselho Tutelar será instalado em sessão solene do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se realizará 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado das eleições.

Art. 48 – Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 49 – As reuniões do Conselho Tutelar serão públicas, podendo ser secretas por sua deliberação, ou sempre que a natureza do assunto exigir.

Art. 50 – O exercício efetivo das funções de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 51 – A Lei Orçamentária Municipal deverá prever recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 52 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.327 de 15 de Fevereiro de 2008.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá/CE, aos 08 de maio de 2015.


João Hudson Rodrigues Bezerra
Prefeito Municipal